

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0013/2022**  
**QUESTIONAMENTO DE LICITANTE**

Em resposta aos questionamentos esclarece-se o que segue:

***Pergunta 1.***

Questiono a exigência de sede no Estado do Rio Grande do sul (2.11. Cumpre ressaltar a exigência de sede ou filial da CONTRATADA no Rio Grande do Sul, dado que todas as reclamações trabalhistas contra o BADESUL tramitam no Estado, havendo necessidade de comparecimento em audiências, reuniões etc., com frequência, a despeito do trâmite eletrônico dos processos, sendo necessário rápido tempo de resposta para preparação de subsídios e preparação das defesas, considerando-se os exíguos prazos do processo do trabalho). Ademais, nada obsta que ao ser vencedora da licitação, eu imediatamente abra uma filial do escritório no Estado. Assim sendo, questiono se isso é possível (ou seja, abrir a filial imediatamente após vencer a licitação, se for o caso)? E mais, argumento nesse sentido, até para evitar situações segregadoras. Em tempo, tal preocupação deve ser diminuída face a existência e tramitação virtual dos processos.

***Resposta:***

*Sim, é possível a abertura de filial no RS após a conclusão do certame, visto que se trata de condição pré-contratual.*

***Pergunta 2.***

Atuamos em defesa de sindicatos, vale para o cumprimento da exigência abaixo?

“Experiência mínima de 5(cinco) anos na condução de Reclamações trabalhistas, representando reclamada”.

***Resposta:*** *A atuação em defesa de sindicatos não satisfaz o requisito editalício questionado.*

***Pergunta 3.***

Gostaria de esclarecimentos, quanto a cláusula abaixo, pois ficamos em dúvida:

8.14 A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

**Resposta:**

*Somente será realizada a verificação do lance da proposta melhor classificada.*

**Pergunta 4.**

Gostaria de pedir esclarecimentos acerca do dispositivo abaixo mencionado.

O Item 2.11 do Termo de Referência exige que o licitante possua sede ou filial no Rio Grande do Sul.

O Art. 9º da Lei 14.133/21 diz que é vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Considerando que os processos são eletrônicos, as audiências podem ser realizadas virtualmente, que as reuniões podem ser realizadas virtualmente com tempo de resposta imediato, que não necessariamente precise de ter sede ou filial para o comparecimento presencial, resta claro que tal limitação abala profundamente a capacidade de competição entre os licitantes.

O TCU já se manifestou diversas vezes no mesmo sentido:

“É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia”

Considerando a explanação supramencionada, com base na Lei 14.133/21 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, e não havendo nenhum fato relevante suficiente a ensejar a necessidade de sede ou filial na localidade, não seria mais prudente remover a referida exigência?

**Resposta:** *É possível a abertura de filial no RS após a conclusão do certame, visto que se trata de condição pré-contratual.*

Porto Alegre, 19 de setembro de 2022.

Daniele U. Scaranto

Pregoeira